



Número: **8051779-05.2021.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **25/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA (AUTOR)		GABRIEL BARRETO GABRIEL (ADVOGADO) CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MARCO PRISCO CALDAS MACHADO (REU)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132567502	30/08/2021 19:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051779-05.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA

Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:0037341/BA), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:0037225/BA)

REU: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de ação de obriação de fazer, declaratória de dano mora coletivo com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Associação dos Oficiais Militares Estaduais da Bahia em face de Marco Prisco Caldas Machado e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (INSTAGRAM)

Afirma que circula um vídeo que foi publicado na data de 18/05/2021, (link da publicação <https://www.instagram.com/p/CPBra1vh6no/>) e que o mesmo extrapola o direito de liberdade, fere o direito personalíssimo da classe e ultrapassa a ética do Deputado Estadual.

A decisão (ID 106146169) reconhece a incompetência da vara de consumo e o feito foi redistribuído para esta vara

As custas foram recolhidas (Ids 106177703 e 106177697)

Conclusão passo a análise do pedido de Tutela de Urgência.

A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas



aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

A repressão do excesso não é incompatível com a democracia e o regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

Para corroborar segue decisão em RESP da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na



verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

Portanto, considero que o vídeo a despeito do seu caráter de comédia transforma a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa, apresentando-se a narrativa como aviltante e humilhante à classe, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DETERMINO AOS REQUERIDOS a retirada da postagem do link <https://www.instagram.com/p/CPBra1vh6no/>), no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00(trezentos Reais) limitadas a R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

Ato contínuo, considerando o cenário de restrição pelo qual ainda passamos e diante da retomada ainda com limitações, postergo a audiência de conciliação e determino a citação dos requeridos para que no prazo de 15(quinze) dias apresentem resposta sob pena de revelia e confissão ficta pela matéria de fato.

Cumpra-se. Servindo a presente de mandado, carta, ofício.

Intimem-se para cumprimento em 72 horas e apresentação da resposta no prazo de 15 dias.

Cite-se a segunda Ré por meio eletrônico na hipótese de cadastro nos sistemas de processos, conforme art. 24614.195/21 que alterou o CPC.

Salvador, 30 de agosto de 2021.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

